



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10660.000459/2008-59
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3001-000.495 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 16 de agosto de 2018
Matéria IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II
Recorrente TOTAL ALIMENTOS S A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 05/11/2007

INTEMPESTIVIDADE. RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO.

Não se conhece do recurso apresentado após o prazo de trinta dias contados da ciência do Aviso de Recebimento da decisão da DRJ

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por intempestivo.

Orlando Rutigliani Berri - Presidente

(assinado digitalmente)

Renato Vieira de Avila

(assinado digitalmente)

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Orlando Rutigliani Berri (Presidente), Renato Vieira de Avila, Cleber Magalhães e Francisco Martins Leite Cavalcante.

Relatório

Auto de Infração

na descrição dos fatos e enquadramentos legais, foi exposto que em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações acessórias pela recorrente, foram apuradas falta de recolhimento de Cofins, Pis, IPI e II.

Mercadoria Reimportada

o Relatório da Ação Fiscal elaborado com o fim de verificar o cumprimento das obrigações relativas à reimportação de mercadoria exportada e solicitou a não incidência do Imposto de Importação com fundamento no artigo 70 do RA.

especificou que a mercadoria fora exportada conforme Declaração de Despacho de Exportação, posteriormente solicitado seu cancelamento, por motivo de devolução da mercadoria enviada,

Tratava-se de exportação definitiva, conforme constatado de seu Registro de Exportação.

Siscomex sistema informatizado de registro, acompanhamento e controle computadorizado de informações do comércio exterior

*No caso em análise, deve-se observar que os campos próprios dos RE fazem referência somente a uma operação de exportação normal e, portanto, uma eventual reimportação **somente poderia amparar-se nos incisos III ou V do dispositivo legal retrocitado.***

Da documentação analisada, o importador estrangeiro alegava

el producto K&S Nuggets sabor Peixe, debido a que no cumple con las especificaciones pactadas inicialmente" (o produto K&S Nuggets sabor Peixe não cumpre com as especificações pactuadas inicialmente) como motivo para efetuar a devolução da mercadoria (fls. 33).

*As hipóteses elencadas pelo artigo 70 em comento: consignação, defeito técnico, modificação de sistemática, guerra ou calamidade foram descartadas como motivadoras da devolução **e, quanto A alínea "e" (fatores alheios A vontade do exportador), considerou-se que descumprimento de especificações pactuadas não constitui uma ocorrência alheia A vontade, pois o fabricante é diretamente responsável pela qualidade de seus produtos***

Portanto, a conclusão desta fiscalização é que a reimportação, definitivamente, não se enquadra nos motivos excludentes de incidência de tributos devidos na importação (Art. 70 do Decreto nº 4.543/2002, acima transcrito).

Impugnação

A defesa da contribuinte traz que atua no ramo de rações. Exporta para inúmeros países. Desta forma, em operação com o México, enviou 12 mil kilos de ração. Segundo argumenta, por motivo alheio, essa mercadoria exportada foi devolvida com base na declaração prestada, no sentido de que a SAGARPA exigiria um prazo de 60 dias para nova análise de prebióticos como condição de entrada no país.

A autoridade fazendária nacional entendeu esta reentrada em território brasileiro como fato gerador dos tributos incidentes sobre a importação

Da inexigibilidade tributária

após expor suas premissas sobre o princípio da tipicidade fechada, declara não haver tipicidade no enquadramento do suposto fato gerador. Colaciona inúmeros julgados a seu favor.

hipótese de devolução de mercadoria pelo comprovador estrangeiro por motivo alheio a vontade do Contribuinte, não configura a incidência dos impostos pagos na importação de mercadoria estrangeira.

Descabimento da barreira tarifária

exigência de tributos na importação tem como motivação (i) impor barreira tarifária para proteção da industrial nacional não é lógica a exigência do pagamento de tributos na reimportação de mercadoria nacional que lhe foi devolvida

DRJ/FNS

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA. NÃO SUBSUNÇÃO DOS FATOS À NORMA.

Para caracterizar reimportação sem incidência de tributação, deve o importador demonstrar alguma das hipóteses de não incidência previstas na legislação de regência.

O relatório, por bem retratar os eventos ocorridos, merece ser transcrito vez que elucida questões pontuais, essenciais ao enfrentamento do mérito:

O processo traz quatro autos de infração (AI) lavrados em função do não recolhimento dos tributos incidentes na operação de importação albergada pela Declaração de Importação (DI) nº 07/15216494 (registro e desembaraço em 5112007).

Foram lançados valores atinentes ao Imposto de Importação (II), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI),

Contribuição para o PIS/PASEP e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social –COFINS, como segue:

II R\$ 6.771,21 Multa de Ofício R\$ 2.872,89 Juros de Mora R\$ 67,80 IPI R\$ 5.513,70 Multa de Ofício R\$ 2.339,36 Juros de Mora R\$ 55,20 PIS/PASEP R\$ 1.121,44 Multa de Ofício R\$ 475,81 Juros de Mora R\$ 11,22 COFINS R\$ 5.165,45 Multa de Ofício R\$ 2.191,60 Juros de Mora R\$ 51,72 Extraio do Relatório de Ação Fiscal (fls. 1821)

que a mercadoria objeto da DI foi exportada em 2172007 sob amparo da Declaração de Despacho de Exportação (DDE) nº 2070811863/1 – Registro de Exportação (RE) nº 07/1073840001.

Em 1512008, a Total Alimentos solicitou o cancelamento da DDE por devolução da mercadoria, alegando que não foi obtida licença para a importação no México, pois o produto não cumpria com as especificações pactuadas inicialmente. Registrou a DI e procedeu ao desembaraço sem recolhimento de tributos, vinculando o RE retromencionado e alegando reimportação com enquadramento no artigo 70, I, do Decreto nº 4.543/02 – Regulamento Aduaneiro (RA).

Concluiu o AuditorFiscal que a situação não se enquadra nos motivos excludentes de incidência de tributos devidos na importação, pois o “(...) descumprimento de especificações pactuadas não constitui uma ocorrência alheia à vontade, pois o fabricante é diretamente responsável pela qualidade de seus produtos” (fl. 19).

Inconformada, a empresa interpôs tempestivamente quatro impugnações (relativas a cada tributo) com identidade de fundamentações. Alega que a devolução da mercadoria se deu por motivo alheio a sua vontade, pois a SAGARPA (órgão competente para fiscalização técnica no México) impôs prazo de aproximadamente 60 dias para nova análise de prebióticos o que poderia afetar a qualidade dos produtos que são de natureza perecível.

Argumenta, também, que a mercadoria não pode ser considerada estrangeira por uma ficção jurídica para exigência de tributos e apresentou jurisprudência administrativa e judicial. Tece, ainda, considerações de que a imposição tributária foi instituída para proteger a indústria nacional e que aplicá-la seria o equivalente a impor penalidade ao exportador nacional por desfazimento de negócio.

Outros trechos do voto condutor do acórdão sob vergasta, devem ser trazidos, a fim de segmentar os temas discutidos. Inicialmente, a autoridade julgadora de primeira instância, indica a celeuma tratada nestes autos, qual seja, a aplicação do artigo 70, V, do RA, que regra as hipóteses de reimportação de mercadoria

Recurso Voluntário

Expõe a recorrente, em sua peça de defesa recursal, que se insurge em face da cobrança de Pis, Cofins, IPI e II exigidos em razão da DI 07/1521649-4

Sustenta que a reimportação não configura fato gerador do tributo exigidos na importação de mercadorias, reforçando seus argumentos expostos na manifestação de inconformidade, em especial, a exigência de aplicação do princípio da tipicidade.

In casu, o fato de um produto nacional ter sido comercializado para o exterior, em definitivo, não lhe retira sua origem nacional, mas apenas altera seu local de procedência, o que, diante da Constituição Federal de 1988, como visto, não autoriza a incidência dos tributos exigidos na importação. A regra atual é clara: para a incidência do imposto de importação, o produto deve ser fabricado no exterior.

Da Ocorrência de Evento Alheio à Vontade

A exigência do prazo de 60 dias para análise dos produtos, manifestado pela autoridade mexicana constitui, na visão da contribuinte, fato alheio a sua vontade que justifica a aplicação da alínea e do artigo 70 do RA.

É o relatório

Voto

Conselheiro Renato Vieira de Avila - Relator

Admissibilidade do Recurso Voluntário

Intempestividade

Compulsando estes autos, verifica-se que a ciência do resultado do julgamento ocorrido em primeira instância, deu-se em 19 de novembro de 2013, conforme se depreende do termo de abertura de documento em fls. 292.

O decurso de prazo para a apresentação do Recurso Voluntário deu-se em 15 dias, ocorrido, portanto, em 21 de novembro de 2013.

Já o termo de solicitação de juntada, em fls. 303, referente ao Recurso voluntário, demonstra que ocorreu somente, em data em 20 de dezembro de 2013.

Desta forma, intempestivo o recurso.

Dos requisitos de admissibilidade

O contribuinte teve ciência do acórdão de manifestação de inconformidade em data 19/11/2013, às 8:29h, conforme documento de fls. 292, que constatou a abertura dos arquivos correspondentes no link Processo Digital, no Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (Portal e-CAC) através da opção Consulta Comunicados/Intimações.

De acordo com os termos do inciso II do parágrafo 2º do artigo 23 do Decreto 70.235/72 (PAF), iniciou-se a contagem do prazo para apresentação de recurso no dia útil subsequente, conforme seu artigo 5º.

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Logo, o recurso apresentado é **extemporâneo** ao prazo legal estabelecido no **artigo 56 do PAF**:

*Art. 56. Cabe recurso voluntário, com efeito suspensivo, de decisão de primeira instância, dentro de **trinta dias contados da ciência**.*

Vale ressaltar que o que o exame do recurso voluntário, mesmo perempto, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a perempção, conforme dispõe o art. 35 do PAF:

Art. 35. O recurso, mesmo perempto, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a perempção.

Conclusão

Ante o exposto, com base nos fundamentos acima expostos, voto por **não conhecer** do recurso voluntário, por ser **intempestivo**, não comportando apreciação por essa instância recursal, exceto quanto à admissibilidade.

(assinado digitalmente)

Renato Vieira de Avila

Processo nº 10660.000459/2008-59
Acórdão n.º **3001-000.495**

S3-C0T1
Fl. 311
